

# JO

## JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### I SÉRIE NÚMERO 35

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 41  
/2022 de 18 de março de 2022

Aprova o Passe de Antigo Combatente.



## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 41/2022 de 18 de março de 2022

---

A Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, aprovou o Estatuto do Antigo Combatente, adiante designado de Estatuto, e estabeleceu o enquadramento jurídico que é aplicável aos militares que combateram ao serviço de Portugal.

Nos termos do artigo 17.º do Estatuto, ficou definido que o Governo da República, em articulação com as autoridades de transportes de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, adotaria as medidas necessárias a assegurar a gratuidade do passe intermodal para todos os antigos combatentes detentores do cartão de antigo combatente, bem como para a viúva e viúvo de antigo combatente.

No entanto, a gratuidade dos transportes públicos, consagrada no citado artigo 17.º, tem o seu âmbito de aplicação limitado às áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais constantes do artigo 66.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprova o Regime Jurídico das Autarquias Locais, das Entidades Intermunicipais e do Associativismo Autárquico, na sua redação em vigor, nas quais não se inclui a Região Autónoma dos Açores.

A não aplicação dessa medida à Região tem como consequência uma desigualdade de tratamento para todos os antigos combatentes, incluindo suas viúvas e seus viúvos, à qual o Governo Regional dos Açores não pode ser indiferente.

Por essa razão, a gratuidade dos transportes, tal como consagrado no Estatuto e na Portaria n.º 198 /2021, de 21 de setembro, que define as condições de atribuição do passe de antigo combatente, deveria consubstanciar a expressão de um dever de reconhecimento do Estado português perante os antigos combatentes que combateram ao serviço da nação, configurando um instrumento de apoio, sobretudo daqueles que padecem de dificuldades físicas e de carências económicas e financeiras, para os quais a autonomia e a mobilidade são condições indissociáveis para a qualidade de vida e o envelhecimento digno, sendo por isso irrelevante a localidade em que os mesmos residem a nível nacional.

De referir, também, que o transporte coletivo regular de passageiros é um dos pilares para alcançar a mobilidade sustentável, embora na Região Autónoma dos Açores se tenha registado um incremento no uso do transporte particular em detrimento do transporte público nos últimos anos, impondo-se, por isso, a criação e implementação de medidas que permitam inverter essa tendência, estimulando a utilização do transporte público como meio privilegiado de mobilidade e acessibilidade interna e em condições atrativas para o utente.

Assim, por motivos de interesse público e de sustentabilidade das empresas de transporte coletivo de passageiros, é aconselhável que tais medidas sejam implementadas em condições que permitam aos operadores de transporte cumprir a sua missão, já que em termos de interesse económico geral as mesmas não são passíveis de total exploração comercial.

Neste sentido, incumbe às entidades públicas competentes a responsabilidade de intervir para garantir a prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, mediante a concessão de uma compensação financeira aos utentes que pretendam adquirir os designados “passes sociais”, constituindo os operadores de transporte coletivo de passageiros como parceiros intermediários na concretização dessa compensação, tal como acontece com o “Passe 30 dias”, o “Passe de 3.ª idade e pensionistas por invalidez” e o “Passe para Desempregados”.

Para o efeito, o Governo Regional pretende implementar o Passe de Antigo Combatente, o qual será inteiramente suportado pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de transportes terrestres e sem qualquer custo para o seu utilizador.

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, no artigo 23.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação em vigor, e no n.º 2 do artigo 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 3 de dezembro, que aprova o orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022, o Conselho do Governo resolve:

1. Aprovar o Passe de Antigo Combatente, como modalidade tarifária que confere uma isenção total do pagamento do título mensal ou de utilização de 30 dias consecutivos, nos transportes regulares coletivos intermunicipais ou municipais urbanos da ilha de residência habitual do beneficiário e os procedimentos relativos à sua operacionalização.

2. A disponibilização e divulgação do Passe de Antigo Combatente constitui uma obrigação de serviço público para todos os operadores de transporte regular e coletivo da Região Autónoma dos Açores.

3. A implementação do Passe de Antigo combatente é competência do membro do Governo Regional competente em matéria de transportes terrestres, ao qual cabe, também, o financiamento das compensações financeiras aos operadores de transporte regular e coletivo da Região Autónoma dos Açores que efetivamente disponibilizem os referidos passes, nos termos definidos n.º 6 da presente resolução.

4. São beneficiários do Passe de Antigo Combatente os antigos combatentes e as viúvas e viúvos de antigos combatentes, referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e do artigo 7.º, ambos do Estatuto do Antigo Combatente.

5. A atribuição do Passe de Antigo Combatente, nos termos do número anterior, está dependente da apresentação dos documentos seguintes:

a) Cartão de antigo combatente ou de viúva e viúvo de antigo combatente, emitido nos termos do artigo 4.º do Estatuto e da Portaria n.º 210/2020, de 3 de setembro, que aprova o modelo de cartão de antigo combatente;

b) Cartão de cidadão ou outro documento equivalente;

c) Comprovativo de morada fiscal ou de residência habitual.

6. A compensação financeira prevista no n.º 3 da presente resolução é calculada nos termos seguintes:

a) Para os operadores das ilhas de São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico e Faial, o valor da compensação financeira a atribuir resulta do somatório do preço do passe calculado com base no Passe Mensal de 44 viagens, o qual é calculado com base em 44 ou 52 viagens, à escolha do utente, com uma redução de 30% do preço da tarifa simples, arredondado ao cêntimo de euro;

b) Para os prestadores de serviços de transporte coletivo regular de passageiros das ilhas de Santa Maria e Flores, o valor da compensação financeira a atribuir resulta do somatório do preço do Passe de 3.ª idade, Pensionistas e Invalidez (P 3IP), o qual é calculado com base no valor do Passe 30 dias (P30 dias), com uma redução de 25% sobre o preço final, arredondado ao cêntimo de euro.

7. No prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente resolução, a Secretaria Regional das Obras Públicas e Comunicações e o Fundo Regional dos Transportes Terrestres, IPRA, procedem à definição dos termos em que se processa a compensação financeira a atribuir e dos deveres de informação dos operadores de transporte regular e coletivo de passageiros, respetivamente, através de:

a) Adenda aos acordos complementares ao contrato de fornecimento de serviço público de transporte coletivo de passageiros para as ilhas de S. Miguel, Terceira, Faial, Graciosa, Pico e S. Jorge;

b) Modificação dos contratos de prestação de serviços de transporte regular coletivo de passageiros celebrados para as ilhas de Santa Maria e Flores.

8. Os encargos resultantes da compensação financeira objeto da presente resolução são assegurados pela Secretaria Regional das Obras Públicas e Comunicações nos casos previstos na alínea a) e pelo

Fundo Regional dos Transportes Terrestres, IPRA, enquanto contraente público, nos casos previstos na alínea b), ambas do número anterior.

9. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 17 de fevereiro de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.